

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pela Promotora de Justiça Regional Ambiental de Paulo Afonso, que a presente subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, e art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93 e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações administrativas dirigidas aos órgãos e entidades do Poder Público, visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, consoante previsão contida no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual 11/96;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, pela defesa do meio ambiente, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei nos termos do art. 127, *caput* e do artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, bem como garantir a proteção, prevenção e reparação de interesses atinentes à tutela do meio ambiente, conforme disposto no art. 25, IV, da Lei 8.625/93 e art. 5º, inciso II, alínea “d” da Lei Complementar 75/93 em consonância com o art. 80 da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê em seu art. 225, *caput* que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

CONSIDERANDO ainda que, em nome do princípio da precaução, incumbe ao Poder Público adotar medidas eficazes para evitar a ocorrência de danos sérios e irreversíveis ao meio ambiente, cujos reflexos possam vir a atingir também as gerações futuras, consoante disposição do princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o princípio da prevenção que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de se anteciparem à ocorrência de riscos e danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, define saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social”;

CONSIDERANDO que a implementação dos componentes do saneamento básico, são de titularidade do Município, conforme Constituição Federal, bem como previsto na Lei 11.445/2007;

CONSIDERANDO que a drenagem de águas de chuva é um dos componentes do saneamento básico, e segundo o art. 3º, inciso I, alínea d, da Lei 11445/2007, constituindo-se em: *“drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas”*

CONSIDERANDO visita realizada no dia 19 de setembro de 2019, por uma comissão composta por diversas representações institucionais ao município de Pedro Alexandre, oportunidade em que se realizou uma reunião pública com participação do Poder Público Municipal e da sociedade, momento em que pessoas atingidas tiveram a oportunidade de expor sobre suas necessidades e preocupações, diante dos efeitos drásticos do rompimento da Barragem do Quati em suas vidas;

CONSIDERANDO os inúmeros relatos de moradores do Município de Pedro Alexandre, demonstrando medo e angústia diante dos sérios impactos causados pelo rompimento da Barragem do Quati e o medo de que haja novos danos com a chegada das chuvas no mês de novembro próximo;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar o fluxo das águas de chuva de modo a evitar alagamentos e novos danos;

CONSIDERANDO o *Relatório de Visita Técnica* elaborado pelas engenheiras Jamile Carneiro e Nicolay Lima da Superintendência de Proteção e Defesa Civil (SUDEC), em que

destaca a necessidade de limpeza urgente dos canais de drenagem natural e construído na Rua Velha existente dentro da área urbana do Município de Pedro Alexandre, pois se encontram com vegetação e bastante lixo, dificultando o fluxo das águas, a fim de evitar outros possíveis danos, caso ocorram novas chuvas;

RESOLVE, a teor das disposições supracitadas,

RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE:

I – Que realize **no prazo de 15 dias a limpeza dos canais de drenagem (natural e construído)** existente na Rua Velha do Município de Pedro Alexandre, antes porém, consultando a Superintendência de Proteção e Defesa Civil (SUDEC) acerca dos critérios técnicos a serem adotados para realização de limpeza eficaz que atenda aos objetivos anteriormente delineados;

I – Que informe ao MP as medidas adotadas, bem como eventual necessidade de apoio diante de particulares que dificultem a adoção de tais medidas.

Paulo Afonso – BA, 07 de outubro de 2019.

LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Promotora de Justiça Regional Ambiental

LEONARDO CANDIDO COSTA
Promotor de Justiça de Jeremoabo